

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 254/2013 DA COMISSÃO****de 20 de março de 2013****que altera o Regulamento (CE) n.º 340/2008 da Comissão relativo a taxas e emolumentos a pagar à Agência Europeia dos Produtos Químicos nos termos do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH)****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição de substâncias químicas (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a Diretiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Diretiva 76/769/CEE do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 74.º, n.º 1, e o artigo 132.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A revisão do Regulamento (CE) n.º 340/2008 da Comissão, de 16 de abril de 2008, relativo a taxas e emolumentos a pagar à Agência Europeia dos Produtos Químicos nos termos do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH) <sup>(2)</sup>, efetuada em conformidade com o artigo 22.º, n.º 2, do referido regulamento, revelou a necessidade de alterar o mesmo relativamente a vários aspetos.
- (2) Por razões de segurança jurídica, é oportuno clarificar as consequências dos atrasos de pagamento à Agência. A Agência não deve reembolsar taxas e emolumentos pagos antes da rejeição da apresentação em causa. Contudo, as taxas ou os emolumentos pagos após essa rejeição devem ser reembolsados enquanto pagamentos indevidos.
- (3) No que respeita a atualizações de um registo relativas a pedidos de confidencialidade, é adequado que as taxas sejam aplicadas de forma coerente, independentemente do momento em que o pedido seja efetuado. No que respeita a atualizações de um registo que não sejam atualizações da gama de tonelagem, é adequado prever a possibilidade de o registante requerer uma prorrogação do segundo prazo para pagamento da taxa correspondente, a fim de lhe conceder tempo suplementar para efetuar o pagamento.
- (4) Por razões de segurança jurídica, é também oportuno clarificar as disposições em vigor em matéria de taxas reduzidas para pedidos de confidencialidade em apresentações conjuntas ou efetuados por registantes principais.
- (5) No que respeita às taxas por pedidos de autorização nos termos do artigo 62.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 e aos emolumentos por revisão de autorizações nos termos do artigo 61.º do referido regulamento, deve deixar de considerar-se automaticamente cada cenário de exposição como uma única utilização, uma vez que o número de utilizações adicionais requeridas por pedido de autorização ou por relatório de revisão de autorização pode não ser necessariamente igual ao número de cenários de exposição incluídos nesses pedidos.
- (6) Deve também ser clarificado que a Agência deve emitir uma fatura que abranja a taxa ou os emolumentos de base e todas as taxas ou emolumentos adicionais, incluindo nos casos de pedidos de autorização conjuntos e relatórios de revisão conjuntos.
- (7) A Agência pode solicitar os comprovativos das condições a que se aplicam a redução de taxas ou emolumentos ou a dispensa de taxa. A fim de poder verificar se estão preenchidas essas condições, é necessário exigir a apresentação dos referidos comprovativos numa das línguas oficiais da União ou, caso estejam disponíveis apenas numa outra língua, acompanhados de uma tradução autenticada numa das línguas oficiais da União.
- (8) É também adequado, na sequência da revisão das taxas e dos emolumentos, em conformidade com o artigo 22.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 340/2008, em função da taxa anual de inflação média de 3,1 % aplicável em abril de 2012 publicada pelo Eurostat, adaptar as taxas e os emolumentos de referência de acordo com a referida taxa de inflação.
- (9) As taxas e os emolumentos reduzidos atualmente aplicáveis às micro, pequenas e médias empresas (PME) devem ser objeto de uma maior redução, a fim de minimizar os encargos regulamentares e os inúmeros desafios de ordem prática enfrentados pelas PME no cumprimento das suas obrigações no âmbito do REACH, em especial no que respeita à obrigação de registo, tal como referido no Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões nos termos do artigo 117.º, n.º 4, do REACH e do artigo 46.º, n.º 2, do CRE, e um reexame de determinados elementos do REACH, em conformidade com o artigo 75.º, n.º 2, e o artigo 138.º, n.ºs 2, 3 e 6, do REACH <sup>(3)</sup>.
- (10) A fim de reequilibrar a repartição de taxas e emolumentos em função da classificação da dimensão das empresas,

<sup>(1)</sup> JO L 396 de 30.12.2006, p. 1.<sup>(2)</sup> JO L 107 de 17.4.2008, p. 6.<sup>(3)</sup> COM(2013) 49 final, SWD(2013) 25 final.

as taxas e os emolumentos de referência devem ser aumentados em 4 % no domínio do registo e em 3,5 % no domínio da autorização, tendo em consideração, por uma lado, os custos da Agência e os custos correlacionados dos serviços disponibilizados pelas autoridades competentes dos Estados-Membros, e, por outro, a redução suplementar das taxas e emolumentos para as PME e o número de PME envolvidas.

- (11) O ajustamento global das taxas e dos emolumentos é fixado a um nível tal que as receitas deles resultantes, em combinação com outras fontes de receitas da Agência nos termos do artigo 96.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, são suficientes para cobrir o custo dos serviços prestados.
- (12) O Regulamento (CE) n.º 340/2008 deve, conseqüentemente, ser alterado em conformidade.
- (13) Por razões de segurança jurídica, o presente regulamento não deve ser aplicável às apresentações válidas que se encontrem pendentes na data da sua entrada em vigor.
- (14) Dado que as substâncias de integração progressiva referidas no artigo 23.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 devem ser registadas até 31 de maio de 2013, o presente regulamento deve entrar em vigor com urgência.
- (15) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do comité instituído pelo artigo 133.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 340/2008 é alterado do seguinte modo:

- (1) O artigo 3.º, n.º 7, passa a ter a seguinte redação:
 

«7. Se o registo for rejeitado por o registante não ter apresentado a informação em falta ou não ter pago a taxa antes de esgotados os prazos, as taxas pagas por esse registo antes da sua rejeição não são reembolsadas nem creditadas ao registante.»
- (2) O artigo 4.º, n.º 7, passa a ter a seguinte redação:
 

«7. Se o registo for rejeitado por o registante não ter apresentado a informação em falta ou não ter pago a taxa antes de esgotados os prazos, as taxas pagas por esse registo antes da sua rejeição não são reembolsadas nem creditadas ao registante.»
- (3) O artigo 5.º é alterado do seguinte modo:
  - (a) No n.º 2, após o segundo parágrafo, são inseridos os parágrafos seguintes:
 

«Por alteração no acesso concedido às informações constantes do registo, a Agência cobra uma taxa por cada ponto objeto de atualização, tal como estabelecido nos quadros 3 e 4 do anexo III.

No caso de uma atualização referente a resumos de estudos ou a resumos circunstanciados de estudos, a Agência cobra uma taxa por cada resumo de estudo ou cada resumo circunstanciado de estudo objeto de atualização.»
- (b) No n.º 6, o terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:
 

«No caso de outras atualizações, se o pagamento não for realizado antes de esgotado o segundo prazo, a Agência rejeita a atualização. Se o requerente o solicitar, a Agência prorroga o segundo prazo de pagamento, desde que o pedido de prorrogação seja apresentado antes de esgotado o segundo prazo. Se o pagamento não for realizado antes de esgotado o prazo prorrogado, a Agência rejeita a atualização.»
- (c) O n.º 7 passa a ter a seguinte redação:
 

«7. Se a atualização for rejeitada por o registante não ter apresentado a informação em falta ou não ter pago a taxa antes de esgotados os prazos, as taxas pagas por essa atualização antes da sua rejeição não são reembolsadas nem creditadas ao registante.»
- (4) O artigo 6.º, n.º 3, passa a ter a seguinte redação:
 

«3. No caso de um pedido relativo a uma apresentação conjunta, a Agência cobra uma taxa reduzida, tal como estabelecido no anexo IV. No caso de um pedido efetuado pelo registante principal, a Agência cobra uma taxa reduzida apenas ao registante principal, tal como estabelecido no anexo IV.»
- (5) O artigo 7.º, n.º 5, passa a ter a seguinte redação:
 

«5. Se uma notificação ou um pedido de prorrogação forem rejeitados por o fabricante, o importador ou o produtor dos artigos não ter apresentado a informação em falta ou por não ter pago a taxa ou os emolumentos antes de esgotados os prazos, as taxas ou os emolumentos pagos por essa notificação ou esse pedido de prorrogação antes das respetivas rejeições não são reembolsados nem creditados à pessoa que apresentou a notificação ou o pedido.»
- (6) No artigo 8.º, o terceiro parágrafo do n.º 2 passa a ter a seguinte redação:
 

«A Agência emite uma fatura que abranja a taxa de base e quaisquer taxas adicionais aplicáveis, incluindo em caso de pedido de autorização conjunto.»
- (7) No artigo 9.º, o terceiro parágrafo do n.º 2 passa a ter a seguinte redação:
 

«A Agência emite uma fatura que abranja os emolumentos de base e quaisquer emolumentos adicionais aplicáveis, incluindo em caso de relatório de revisão conjunto.»

- (8) No artigo 13.º, n.º 3, após o primeiro parágrafo, é inserido o seguinte parágrafo:

«Se os comprovativos a apresentar à Agência não estiverem redigidos numa das línguas oficiais da União, devem ser acompanhados de uma tradução autenticada em qualquer dessas línguas oficiais.»

- (9) O artigo 22.º, n.º 2, passa a ter a seguinte redação:

«2. A Comissão procederá também à revisão do presente regulamento de maneira continuada, sempre que surja informação significativa relacionada com previsões das receitas e despesas da Agência. Até 31 de janeiro de 2015, o presente regulamento será revisto pela Comissão para efeitos da sua alteração, se necessário, tendo particu-

larmente em consideração os custos da Agência e os custos correlacionados dos serviços disponibilizados pelas autoridades competentes dos Estados-Membros.»

- (10) Os anexos I a VIII do Regulamento (CE) n.º 340/2008 são substituídos pelo texto constante do anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento não é aplicável às apresentações válidas que se encontrem pendentes em 22 de março de 2013.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de março de 2013.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
José Manuel BARROSO

## ANEXO

## «ANEXO I

**Taxas por registos apresentados nos termos dos artigos 6.º, 7.º ou 11.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006**

## Quadro 1

**Taxas de referência**

	Apresentação individual	Apresentação conjunta
Taxa para substâncias na gama de 1 a 10 toneladas	1 714 EUR	1 285 EUR
Taxa para substâncias na gama de 10 a 100 toneladas	4 605 EUR	3 454 EUR
Taxa para substâncias na gama de 100 a 1 000 toneladas	12 317 EUR	9 237 EUR
Taxa para substâncias na gama superior a 1 000 toneladas	33 201 EUR	24 901 EUR

## Quadro 2

**Taxas reduzidas para PME**

	Médias empresas (Apresentação individual)	Médias empresas (Apresentação conjunta)	Pequenas empresas (Apresentação individual)	Pequenas empresas (Apresentação conjunta)	Microempresas (Apresentação individual)	Microempresas (Apresentação conjunta)
Taxa para substâncias na gama de 1 a 10 toneladas	1 114 EUR	835 EUR	600 EUR	450 EUR	86 EUR	64 EUR
Taxa para substâncias na gama de 10 a 100 toneladas	2 993 EUR	2 245 EUR	1 612 EUR	1 209 EUR	230 EUR	173 EUR
Taxa para substâncias na gama de 100 a 1 000 toneladas	8 006 EUR	6 004 EUR	4 311 EUR	3 233 EUR	616 EUR	462 EUR
Taxa para substâncias na gama superior a 1 000 toneladas	21 581 EUR	16 185 EUR	11 620 EUR	8 715 EUR	1 660 EUR	1 245 EUR

## ANEXO II

**Taxas por registos apresentados nos termos do artigo 17.º, n.º 2, do artigo 18.º, n.ºs 2 e 3, ou do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006**

## Quadro 1

**Taxas de referência**

	Apresentação individual	Apresentação conjunta
Taxa	1 714 EUR	1 285 EUR

## Quadro 2

**Taxas reduzidas para PME**

	Médias empresas (Apresentação individual)	Médias empresas (Apresentação conjunta)	Pequenas empresas (Apresentação individual)	Pequenas empresas (Apresentação conjunta)	Microempresas (Apresentação individual)	Microempresas (Apresentação conjunta)
Taxa	1 114 EUR	835 EUR	600 EUR	450 EUR	86 EUR	64 EUR

## ANEXO III

## Taxas por atualização de registos nos termos do artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006

## Quadro 1

## Taxas de referência por atualização da gama de tonagem

	Apresentação individual	Apresentação conjunta
Entre as gamas de 1-10 toneladas e de 10-100 toneladas	2 892 EUR	2 169 EUR
Entre as gamas de 1-10 toneladas e 100-1 000 toneladas	10 603 EUR	7 952 EUR
Entre as gamas de 1-10 toneladas e superior a 1 000 toneladas	31 487 EUR	23 616 EUR
Entre as gamas de 10-100 toneladas e 100-1 000 toneladas	7 711 EUR	5 783 EUR
Entre as gamas de 10-100 toneladas e superior a 1 000 toneladas	28 596 EUR	21 447 EUR
Entre as gamas de 100-1 000 toneladas e superior a 1 000 toneladas	20 885 EUR	15 663 EUR

## Quadro 2

## Taxas reduzidas para PME por atualização da gama de tonagem

	Médias empresas (Apresentação individual)	Médias empresas (Apresentação conjunta)	Pequenas empresas (Apresentação individual)	Pequenas empresas (Apresentação conjunta)	Microempresas (Apresentação individual)	Microempresas (Apresentação conjunta)
Entre as gamas de 1-10 toneladas e de 10-100 toneladas	1 880 EUR	1 410 EUR	1 012 EUR	759 EUR	145 EUR	108 EUR
Entre as gamas de 1-10 toneladas e de 100-1 000 toneladas	6 892 EUR	5 169 EUR	3 711 EUR	2 783 EUR	530 EUR	398 EUR
Entre as gamas de 1-10 toneladas e superior a 1 000 toneladas	20 467 EUR	15 350 EUR	11 021 EUR	8 265 EUR	1 574 EUR	1 181 EUR
Entre as gamas de 10-100 toneladas e de 100-1 000 toneladas	5 012 EUR	3 759 EUR	2 699 EUR	2 024 EUR	386 EUR	289 EUR
Entre as gamas de 10-100 toneladas e superior a 1 000 toneladas	18 587 EUR	13 940 EUR	10 008 EUR	7 506 EUR	1 430 EUR	1 072 EUR
Entre as gamas de 100-1 000 toneladas e superior a 1 000 toneladas	13 575 EUR	10 181 EUR	7 310 EUR	5 482 EUR	1 044 EUR	783 EUR

## Quadro 3

## Taxas por outras atualizações

Tipo de atualização			
Mudança na identidade do registante que implique mudança de personalidade jurídica	1 607 EUR		
Tipo de atualização		Apresentação individual	Apresentação conjunta
Mudança no acesso concedido à informação constante da apresentação	Grau de pureza e/ou identidade de impurezas ou aditivos	4 820 EUR	3 615 EUR
	Gama de tonagem relevante	1 607 EUR	1 205 EUR

Tipo de atualização		Apresentação individual	Apresentação conjunta
	Resumo de estudo ou resumo circunstanciado de estudo	4 820 EUR	3 615 EUR
	Informações da ficha de dados de segurança	3 213 EUR	2 410 EUR
	Designação comercial da substância	1 607 EUR	1 205 EUR
	Nome IUPAC de substâncias que não sejam de integração progressiva referidas no artigo 119.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1907/2006	1 607 EUR	1 205 EUR
	Nome IUPAC para substâncias referidas no artigo 119.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 utilizadas como substâncias intermédias na investigação e no desenvolvimento científicos ou na investigação e no desenvolvimento orientados para produtos e processos	1 607 EUR	1 205 EUR

## Quadro 4

## Taxas reduzidas para PME por outras atualizações

Tipo de atualização		Médias empresas		Pequenas empresas		Microempresas	
Mudança na identidade do registante que implique mudança de personalidade jurídica		1 044 EUR		562 EUR		80 EUR	
Tipo de atualização		Médias empresas (Apresentação individual)	Médias empresas (Apresentação conjunta)	Pequenas empresas (Apresentação individual)	Pequenas empresas (Apresentação conjunta)	Microempresas (Apresentação individual)	Microempresas (Apresentação conjunta)
Mudança no acesso concedido à informação constante da apresentação	Grau de pureza e/ou identidade de impurezas ou aditivos	3 133 EUR	2 350 EUR	1 687 EUR	1 265 EUR	241 EUR	181 EUR
	Gama de tonelagem relevante	1 044 EUR	783 EUR	562 EUR	422 EUR	80 EUR	60 EUR
	Resumo de estudo ou resumo circunstanciado de estudo	3 133 EUR	2 350 EUR	1 687 EUR	1 265 EUR	241 EUR	181 EUR
	Informações da ficha de dados de segurança	2 088 EUR	1 566 EUR	1 125 EUR	843 EUR	161 EUR	120 EUR
	Designação comercial da substância	1 044 EUR	783 EUR	562 EUR	422 EUR	80 EUR	60 EUR
	Nome IUPAC de substâncias que não sejam de integração progressiva referidas no artigo 119.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1907/2006	1 044 EUR	783 EUR	562 EUR	422 EUR	80 EUR	60 EUR
	Nome IUPAC para substâncias referidas no artigo 119.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 utilizadas como substâncias intermédias na investigação e no desenvolvimento científicos ou na investigação e no desenvolvimento orientados para produtos e processos	1 044 EUR	783 EUR	562 EUR	422 EUR	80 EUR	60 EUR

## ANEXO IV

**Taxas por pedidos nos termos do artigo 10.º, alínea a), subalínea xi), do Regulamento (CE) n.º 1907/2006**

## Quadro 1

**Taxas de referência**

Elementos de informação para os quais se solicita confidencialidade	Apresentação individual	Apresentação conjunta
Grau de pureza e/ou identidade de impurezas ou aditivos	4 820 EUR	3 615 EUR
Gama de tonelagem relevante	1 607 EUR	1 205 EUR
Resumo de estudo ou resumo circunstanciado de estudo	4 820 EUR	3 615 EUR
Informações da ficha de dados de segurança	3 213 EUR	2 410 EUR
Designação comercial da substância	1 607 EUR	1 205 EUR
Nome IUPAC de substâncias que não sejam de integração progressiva referidas no artigo 119.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1907/2006	1 607 EUR	1 205 EUR
Nome IUPAC para substâncias referidas no artigo 119.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 utilizadas como substâncias intermédias na investigação e no desenvolvimento científicos ou na investigação e no desenvolvimento orientados para produtos e processos	1 607 EUR	1 205 EUR

## Quadro 2

**Taxas reduzidas para PME**

Elementos de informação para os quais se solicita confidencialidade	Médias empresas	Médias empresas	Pequenas empresas	Pequenas empresas	Microempresas	Microempresas
	(Apresentação individual)	(Apresentação conjunta)	(Apresentação individual)	(Apresentação conjunta)	(Apresentação individual)	(Apresentação conjunta)
Grau de pureza e/ou identidade de impurezas ou aditivos	3 133 EUR	2 350 EUR	1 687 EUR	1 265 EUR	241 EUR	181 EUR
Gama de tonelagem relevante	1 044 EUR	783 EUR	562 EUR	422 EUR	80 EUR	60 EUR
Resumo de estudo ou resumo circunstanciado de estudo	3 133 EUR	2 350 EUR	1 687 EUR	1 265 EUR	241 EUR	181 EUR
Informações da ficha de dados de segurança	2 088 EUR	1 566 EUR	1 125 EUR	843 EUR	161 EUR	120 EUR
Designação comercial da substância	1 044 EUR	783 EUR	562 EUR	422 EUR	80 EUR	60 EUR
Nome IUPAC de substâncias que não sejam de integração progressiva referidas no artigo 119.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1907/2006	1 044 EUR	783 EUR	562 EUR	422 EUR	80 EUR	60 EUR
Nome IUPAC para substâncias referidas no artigo 119.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 utilizadas como substâncias intermédias na investigação e no desenvolvimento científicos ou na investigação e no desenvolvimento orientados para produtos e processos	1 044 EUR	783 EUR	562 EUR	422 EUR	80 EUR	60 EUR



## ANEXO V

**Taxas e emolumentos por notificações PPORD nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006***Quadro 1***Taxas por notificações PPORD**

Taxa de referência	536 EUR
Taxa reduzida para médias empresas	348 EUR
Taxa reduzida para pequenas empresas	187 EUR
Taxa reduzida para microempresas	27 EUR

*Quadro 2***Emolumentos por prorrogação de uma isenção PPORD**

Emolumentos de referência	1 071 EUR
Emolumentos reduzidos para médias empresas	696 EUR
Emolumentos reduzidos para pequenas empresas	375 EUR
Emolumentos reduzidos para microempresas	54 EUR

## ANEXO VI

**Taxas por pedido de uma autorização nos termos do artigo 62.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006**

## Quadro 1

**Taxas de referência**

Taxa de base	53 300 EUR
Taxa adicional por substância	10 660 EUR
Taxa adicional por utilização	10 660 EUR
Taxa adicional por requerente	O requerente adicional não é uma PME: 39 975 EUR
	O requerente adicional é uma média empresa: 29 981 EUR
	O requerente adicional é uma pequena empresa: 17 989 EUR
	O requerente adicional é uma microempresa: 3 998 EUR

## Quadro 2

**Taxas reduzidas para médias empresas**

Taxa de base	39 975 EUR
Taxa adicional por substância	7 995 EUR
Taxa adicional por utilização	7 995 EUR
Taxa adicional por requerente	O requerente adicional é uma média empresa: 29 981 EUR
	O requerente adicional é uma pequena empresa: 17 989 EUR
	O requerente adicional é uma microempresa: 3 998 EUR

## Quadro 3

**Taxas reduzidas para pequenas empresas**

Taxa de base	23 985 EUR
Taxa adicional por substância	4 797 EUR
Taxa adicional por utilização	4 797 EUR
Taxa adicional por requerente	O requerente adicional é uma pequena empresa: 17 989 EUR
	O requerente adicional é uma microempresa: 3 998 EUR

## Quadro 4

**Taxas reduzidas para microempresas**

Taxa de base	5 330 EUR
Taxa adicional por substância	1 066 EUR
Taxa adicional por utilização	1 066 EUR
Taxa adicional por requerente	Requerente adicional: 3 998 EUR

## ANEXO VII

**Emolumentos por revisão de uma autorização nos termos do artigo 61.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006**

## Quadro 1

**Emolumentos de referência**

Emolumentos de base	53 300 EUR
Emolumentos adicionais por utilização	10 660 EUR
Emolumentos adicionais por substância	10 660 EUR
Emolumentos adicionais por requerente	O requerente adicional não é uma PME: 39 975 EUR
	O requerente adicional é uma média empresa: 29 981 EUR
	O requerente adicional é uma pequena empresa: 17 989 EUR
	O requerente adicional é uma microempresa: 3 998 EUR

## Quadro 2

**Emolumentos reduzidos para médias empresas**

Emolumentos de base	39 975 EUR
Emolumentos adicionais por utilização	7 995 EUR
Emolumentos adicionais por substância	7 995 EUR
Emolumentos adicionais por requerente	O requerente adicional é uma média empresa: 29 981 EUR
	O requerente adicional é uma pequena empresa: 17 989 EUR
	O requerente adicional é uma microempresa: 3 998 EUR

## Quadro 3

**Emolumentos reduzidos para pequenas empresas**

Emolumentos de base	23 985 EUR
Emolumentos adicionais por utilização	4 797 EUR
Emolumentos adicionais por substância	4 797 EUR
Emolumentos adicionais por requerente	O requerente adicional é uma pequena empresa: 17 989 EUR
	O requerente adicional é uma microempresa: 3 998 EUR

## Quadro 4

**Emolumentos reduzidos para microempresas**

Emolumentos de base	5 330 EUR
Emolumentos adicionais por utilização	1 066 EUR
Emolumentos adicionais por substância	1 066 EUR
Emolumentos adicionais por requerente	O requerente adicional é uma microempresa: 3 998 EUR

## ANEXO VIII

**Taxas por interposição de recurso nos termos do artigo 92.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006***Quadro 1***Taxas de referência**

Recurso contra decisão tomada nos termos do:	Taxa
Artigo 9.º ou artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006	2 356 EUR
Artigo 27.º ou artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006	4 712 EUR
Artigo 51.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006	7 069 EUR

*Quadro 2***Taxas reduzidas para PME**

Recurso contra decisão tomada nos termos do:	Taxa
Artigo 9.º ou artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006	1 767 EUR
Artigo 27.º ou artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006	3 534 EUR
Artigo 51.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006	5 301 EUR»